

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 428, DE 2022

Submete à consideração do Congresso nacional o Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017.

Consta do preâmbulo do compromisso internacional, entre outros *consideranda*, que "nas Convenções de 1899 e 1907, as Partes Contratantes acordaram em manter a Corte Permanente de Arbitragem (CPA) acessível em qualquer tempo, como uma instituição global para a resolução de controvérsias internacionais por meio da intervenção de terceiras partes", e que foi aceito o convite do Secretário-Geral da Corte Permanente de Arbitragem, pelo Governo brasileiro, no sentido de tornar o Brasil uma sede para os procedimentos de arbitragem, mediação, conciliação e para as comissões de inquérito administrados pela Corte.

A parte dispositiva do Acordo conta com 15 (quinze) artigos. O Artigo 1 define diversos termos utilizados ao longo do texto pactuado, como



"Governo", que significa a República Federativa do Brasil; "funcionários da CPA", que abrange o Secretário-Geral e todos os membros da equipe da Secretaria Internacional"; "adjudicador da CPS", que se refere a qualquer árbitro, mediador ou conciliador; e "participante nos procedimentos", que são os advogados, partes, agentes, procuradores, testemunhas, peritos, intérpretes, tradutores, estenógrafos que participem de uma audiência ou qualquer outra atividade relacionada aos procedimentos da CPA.

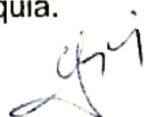
Nos termos do Artigo 2, a CPA gozará da capacidade jurídica necessária ao exercício de suas funções no Brasil.

Por seu turno, o Artigo 3 estabelece que o Brasil será um país sede da CPA e que, nessa condição, facilitará o trabalho da Corte na resolução pacífica de controvérsias internacionais. Para tanto, na medida do possível e com base nas situações individuais, o Governo brasileiro colocará à disposição da CPA, sem custo para a organização internacional, escritórios, salas de reunião e serviços administrativos que sejam considerados necessários.

O Artigo 4 define as "pessoas de contato", responsáveis pela solução das questões relativas à implementação do Acordo. No caso brasileiro, a pessoa de contato será o Ministério das Relações Exteriores e, no caso da CPA, o Secretário-Geral Adjunto.

O Artigo 5 regula os privilégios e imunidades da CPA. Nesse contexto, os bens e haveres da Corte gozarão de imunidade de jurisdição, salvo se a própria CPA tenha a ela expressamente renunciado, sendo que a renúncia à imunidade de jurisdição não alcançará as medidas executórias, "para as quais nova renúncia será necessária" (Artigo 5.1).

São invioláveis os locais da CPA, arquivos e documentos em seu poder, inclusive a correspondência oficial. A Corte poderá, ainda, conservar e transferir fundos, bem como qualquer espécie de divisas e outros ativos (Artigos 5.3, 5.4 e 5.10). Além disso, os haveres, benefícios e outros bens da CPA serão isentos de impostos diretos e "direito de alfândega, proibição ou restrição de importação ou exportação para objetos importados ou exportados pela CPA para seu uso oficial", sendo vedada a comercialização no Brasil dos artigos importados com franquia.



De acordo com o Artigo 6 do instrumento, os funcionários e adjudicadores da CPA gozarão dos seguintes privilégios e imunidades: imunidade contra prisão, detenção ou apreensão de bagagens pessoais; imunidade relativa aos atos praticados no cumprimento de suas funções, inclusive suas palavras e escritos; isenção de impostos sobre honorários, vencimentos e emolumentos pagos pela CPA; e facilidades de repatriamento de que gozam os enviados diplomáticos em período de crise internacional.

Os funcionários e adjudicadores da CPA, que detenham a nacionalidade brasileira ou que sejam residentes permanentes, gozarão de todos os privilégios e imunidades conferidos a seus congêneres estrangeiros, exceto imunidade tributária, imunidade referente a bagagens pessoais, imunidade contra prisão ou detenção e imunidade contra obrigação relativa ao serviço militar.

O Artigo 7 cuida dos privilégios e imunidades aplicáveis aos "participantes nos procedimentos", isto é, advogados, partes, representantes de uma parte, testemunhas e qualquer pessoa que participe de reunião ou atividade da CPA. Tais pessoas, desde que não sejam brasileiras ou estrangeiros residentes no país, gozarão das seguintes imunidades e privilégios:

"a) imunidade contra prisão ou detenção ou qualquer outra forma de restrição de sua liberdade;

b) imunidade contra a apreensão de suas bagagens pessoais;

c) imunidade de toda jurisdição no que diz respeito aos atos praticados no desempenho de suas funções no âmbito dos Procedimentos da CPA (inclusive suas palavras e escritos), exceto nos casos em que a CPA renuncie expressamente à imunidade;

d) inviolabilidade de papéis e documentos, qualquer que seja sua forma, e materiais relacionados com sua participação nos Procedimentos da CPA, os quais somente poderão ser divulgados mediante expressa autorização da CPA;



e) para os fins de suas comunicações no âmbito dos Procedimentos da CPA, o direito de receber e expedir papéis e documentos de qualquer forma, por correio ou em malas seladas;

f) as mesmas facilidades no que diz respeito às regulamentações sobre migração e registro de estrangeiros concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária, quando viagem no âmbito de sua participação nos Procedimentos da CPA. Estarão isentos da formalidade de registro de estrangeiro os Participantes nos Procedimentos da CPA que permanecerem no território brasileiro durante um período menor do que noventa (90) dias; e

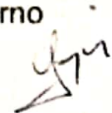
g) as mesmas facilidades de repatriamento em período de crise internacional concedidas aos agentes diplomáticos ao abrigo da Convenção de Viena de 1961."

Os "participantes nos procedimentos" brasileiros ou estrangeiros residentes permanentes gozarão de "liberdade de expressão integral e facilidades, cortesias e proteções adicionais que sejam necessárias para o desempenho de suas funções no âmbito dos Procedimentos da CPA (inclusive suas palavras e escritos)" e dos privilégios enumerados nas letras "a", "c" e "d" do Artigo 7.2.

O Artigo 8 trata da "aquisição e renúncia de privilégios e imunidades". Segundo esse dispositivo, os funcionários da CPA terão direitos a privilégios e imunidades desde o momento de sua contratação. Os adjudicadores, desde o momento de sua nomeação nessa condição. Importante destacar que os privilégios e imunidades, previstos no Acordo de Sede, são concedidos no interesse da boa administração da justiça, e não em benefício pessoal dos indivíduos (Artigo 8.7).

Os indivíduos que gozem de privilégios e imunidades não devem se imiscuir nos assuntos internos do Brasil, devendo o Secretário-Geral tomar as precauções no sentido de garantir a inocorrência de qualquer abuso (Artigo 9).

O Artigo 10 trata da "segurança" dos procedimentos e reuniões da CPA na República Federativa do Brasil. Nesse contexto, o governo



* C D 2 2 8 2 8 2 6 6 3 8 0 *

ExEdit



brasileiro, por meio das "autoridades apropriadas" deverá adotar medidas de segurança contra qualquer intrusão, perturbação da paz ou ofensas contra a CPA, seus funcionários, adjudicadores e participantes nos procedimentos.

A entrada no Brasil e a facilitação de viagens é regulada no Artigo 11. De acordo com o dispositivo, o Governo deverá tomar todas as medidas razoáveis para facilitar e permitir a entrada e a permanência no território da República Federativa do Brasil dos funcionários da CPA, dos adjudicadores dos participantes nos procedimentos, respectivos familiares, bem como de outras pessoas que assistam às Reuniões da CPA.

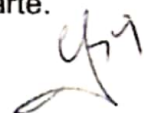
Além disso, o Governo deverá tomar todas as medidas razoáveis para assegurar a emissão de vistos, sem encargos e tão rapidamente quanto possível, para as pessoas acima mencionadas.

Em conformidade com o Artigo 12, o Brasil reconhece a importância da cooperação regional para a efetiva resolução das controvérsias internacionais e se obriga a comunicar a existência das instalações designadas e fomentar o seu uso para os procedimentos da CPA.

Segundo o Artigo 13, o Brasil não incorrerá em responsabilidade internacional pelas ações ou omissões da CPA e seus funcionários, "com exceção da responsabilidade internacional em que possa incorrer a República Federativa do Brasil como uma Parte Contratante das Convenções de 1899 ou 1907".

O Artigo 14 disciplina a resolução de controvérsias, relativas à interpretação ou aplicação do Acordo. As eventuais controvérsias serão dirimidas por meio de consulta, negociação ou qualquer outra forma apropriada. Caso não seja alcançado um acordo entre as Partes, a controvérsia deverá ser submetida à arbitragem, nos termos dos parágrafos 2 a 5 do citado Artigo 14.

O Acordo entrará em vigor na data de recebimento, pela CPA, da notificação brasileira que informe o cumprimento das formalidades internas para sua vigência. O instrumento permanecerá em vigor por prazo indeterminado, podendo ser extinto por mútuo consentimento, ou por qualquer uma das Partes, mediante notificação escrita à outra Parte.



II - VOTO DO RELATOR

O Acordo sob exame torna o Brasil um país sede da Corte Permanente de Arbitragem (CPA) e, em razão disso, estabelece diversos deveres ao País, tais como: disponibilidade de escritórios, salas de reunião e serviços administrativos para o funcionamento da Corte; imunidades relativas a bens e haveres; privilégios e imunidades de funcionários, de adjudicadores e de qualquer participante nos procedimentos perante a CPA; e disposições relativas a vistos de entrada.

Criada pela Convenção para o Concerto ou Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, concluída em Haia, em 29 de julho de 1899, a CPA é a primeira organização intergovernamental permanente destinada a facilitar o acesso à arbitragem como meio de resolução de conflitos.

Inicialmente, a atuação da CPA limitava-se a promover a arbitragem entre Estados. Nos dias atuais, contudo, além das arbitragens interestatais, a Corte realiza arbitragens entre Estados, organizações internacionais e entidades privadas, apoia outras formas de resolução pacífica de diferendos internacionais, como mediação e conciliação, e presta apoio administrativo na apuração de fatos, por meio das denominadas "comissões de inquérito".

De acordo com a página eletrônica da CPA, a Corte registra, atualmente, 4 (quatro) procedimentos entre Estados, 105 (cento e cinco) arbitragens do tipo "investidor-Estado" e 65 (sessenta e cinco) casos baseados em contratos ou outras avenças, envolvendo um Estado ou outra entidade pública¹.

A utilização da arbitragem é bastante difundida na comunidade internacional, havendo inúmeros tratados e acordos ratificados pelo Brasil, que

¹ Fonte: <https://pca-cpa.org/en/cases/>. Acesso em 10/10/2022.



contemplam o instituto como meio de resolução de controvérsias relativas à interpretação ou à execução desses instrumentos internacionais.

Em consonância com a Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, "o aumento do número de arbitragens internacionais criou demanda para a realização dos procedimentos arbitrais para além da sede da instituição, na Haia, Reino dos Países Baixos". Em razão disso, a CPA tem firmado acordos de sede com diversos países, como África do Sul, Argentina, Chile, Costa Rica, Índia, República de Maurício, Singapura e Vietnã.

Ainda segundo a Exposição de Motivos ministerial, o Acordo de Sede "tem o potencial de reforçar o perfil regional e internacional do Brasil na resolução pacífica de controvérsias e como destino arbitral; facilitar o acesso às instituições brasileiras em procedimentos arbitrais e de solução de controvérsias; fortalecer a cooperação e intercâmbio entre a CPA e as entidades brasileiras envolvidas em arbitragem; e gerar ganhos econômicos associados (advocacia, interpretação, hotelaria, instalações, entre outros)".

A análise dos dispositivos do Acordo de Sede, ora submetido ao Congresso Nacional, revelou que este instrumento não difere de congêneres assinados entre o Brasil e outras organizações internacionais, com escritórios de representação no território nacional, e está em conformidade com os princípios regentes das relações internacionais brasileiras.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2022.


Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2022-9427



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022**
(Mensagem nº 428, de 2022)

Aprova o Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017.

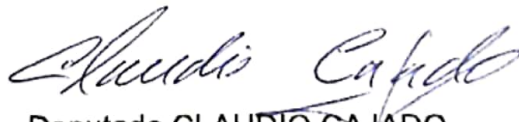
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.


Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2022-9427

